

ACESSO À JUSTIÇA NO MUNICÍPIO DE VILA VELHA/ ES: UMA ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA ANTE OS PROCESSOS DE META DO CNJ

Nathalya dos Santos Kuster Pinheiro¹

Resumo: Busca analisar os processos classificados como meta pelo CNJ e sua prestabilidade aos Vila-Velhenses no que tange aos princípios da celeridade e da eficiência, por meio de análise específica das varas cíveis do Fórum Desembargador Annibal de Athayde Lima. Para tanto, a primeira parte do artigo descreve a origem dos princípios da celeridade e da eficiência sob a perspectiva de Cappelletti (1998), Dinamarco (2009) e Dallari (1996), utilizando obras consagradas sobre o acesso à justiça, apontando as teorias firmadas com base nas garantias fundamentais do processo civil. A segunda parte fará uma leitura contextual do advento da criação dos processos de meta pelo CNJ, indicando os motivos do surgimento; as classificações realizadas; e as aplicações feitas para a primeira instância, cujas vertentes prometeram melhora na prestação jurisdicional. Em seguida, propor-se-á demonstrar, por meio dos dados coletados no Fórum acima citado, a infrutuosidade dessas metas em grau mínimo de jurisdição, comparando com os levantamentos da pesquisa Justiça em Números, 2018, realizada pelo próprio CNJ. Por último, propõe-se demonstrar a atecnia coletiva da sociedade para resolução de conflitos, indicando que a adoção de metas pelo Conselho não basta para solucionar a crise vivida no âmbito forense, sendo necessária uma análise social diante das mudanças sofridas na contemporaneidade.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Celeridade; Eficiência; Metas.

INTRODUÇÃO

A celeridade e a eficiência são garantidas constitucionalmente no que tange à duração razoável do processo, constantes no artigo 5º, inciso LXXVIII da Carta Magna; em contrapartida, o crescimento populacional e a judicialização dos conflitos põem em confronto a realidade da aplicação desses princípios. Afinal, às partes parece conveniente à primeira vista iniciar um processo judicial, contudo, ao se prolongar pelo tempo, torna-se pouco lucrativo — tanto do ponto de vista econômico, quanto jurisdicional-satisfativo.

Tais princípios tratam sobre matéria de cláusula pétrea, versando com alto grau de proteção por parte dos três poderes do Estado. Intrinsecamente conectados ao devido

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Vila Velha – UVV, email: nathalya.kuster@gmail.com.

processo legal, garante-se a demanda judicial em sua plenitude, iniciando-se do mais comum procedimento até os detalhes de cada ato jurisdicional, almejando conceder segurança jurídica aos litigantes *in casu* e à sociedade.

Em tentativa de promover uma melhoria de uma máquina forense dilatada, o CNJ instituiu metas para que as camadas do Poder Judiciário cumprissem e, conseqüentemente, devolvessem à população um resultado do acesso à justiça de forma satisfativa. Ainda assim, em primeira instância, os processos classificados como urgentes seguem não cumprindo com prioridade de tramitação na prática, colaborando para que o sistema continue crescendo e falhando em sua prestabilidade. Tanto é que no levantamento realizado pelo próprio CNJ – Justiça em Números 2018, o tempo médio para sentenciar um processo de conhecimento em primeiro grau é de 2 anos e 6 meses, ao passo que a cada 100.000 habitantes, no TJ-ES, 7.338 novos processos são protocolados, sendo destes 846 por magistrado.

Ainda pela Justiça em Números (2018), apesar da progressão da produtividade em relação ao volume de casos baixados e o número de magistrados e servidores que atuaram durante o ano na jurisdição - calculada pela carga de trabalho indicando o número de procedimentos pendentes e resolvidos no ano, incluindo não somente os processos principais, como também os recursos internos e os incidentes em execução julgados e em trâmite – processos que versam sobre relações obrigacionais e responsabilidade civil continuam aumentando, representando, juntos, mais de 50% das demandas novas no tribunal espírito-santense.

Nesse condão, o Fórum Desembargador Annibal de Athayde Lima representa o local de estudo como retrato da ineficácia jurídica das imposições efetuadas pelo Conselho. O artigo contará, para tal, com uma pesquisa de campo que se realizará por intermédio de dados colhidos com os magistrados, servidores e estagiários das varas cíveis designadas com o intuito de obter informações para constatar a rotina em primeira instância quanto aos processos de meta, haja vista que o processo não é desenvolvido exclusivamente pelo juiz, e sim pelo conjunto de atos praticados em coadjuvação dos sujeitos interessados, cuja influência nos resultados é inerente.

É de suma importância a participação dos atores do Direito, posto que são eles que assumem a responsabilidade de levar a justiça a comunidade. Desta feita, essa pesquisa no campo prático atuará como fonte de referência e base para argumentação das variáveis contidas nos autos com tramitação de urgência, abordando o papel dos juízes e dos servidores na solução dos conflitos, querendo atestar a falibilidade da aplicação da celeridade e da eficiência em uma sociedade litigiosa.

Ante o exposto, se objetiva, através do campo teórico e prático, a descrição dos principais desafios enfrentados na primeira camada do Poder Judiciário para aplicação do acesso à justiça e da duração razoável do processo por meio da celeridade e da eficiência. Põe-se em questão os custos às partes de se beneficiarem ou não de um processo nas atuais condições e até que ponto o imperativo do CNJ ao estabelecer metas favorece a diligência dos sujeitos e dos processos no âmbito da celeridade da eficiência, tendo em conta que o enfoque de acesso à justiça só pode ser efetivado, levando melhor qualidade jurisdicional aos

litigantes, se realizada com a operacionalização de reformas e analisando as peculiaridades de cada tribunal.

CELERIDADE E EFICIÊNCIA: A TEORIA

A inquietação relativa à prestação jurisdicional é um marco das diretrizes das leis processuais civis aplicadas no Brasil. Na contemporaneidade, destacam-se a Emenda Constitucional nº 45/2004 conjunta à elaboração e promulgação do Novo Código de Processo Civil (2015), que inauguraram explicitamente os princípios da razoável duração do processo e da eficiência. Não obstante a cristalina menção feita pelo legislador, tais alicerces normativos, mesmo que velados, eram empregados desde a instauração da colonização, estendendo-se às Ordenações Filipinas (1603), quando ainda inspirados por um dever divino advindo do absolutismo mesmo após a independência², como bem ilustra Vieira (2015, p.2).

A aplicação precípua da celeridade e da eficiência pode ser observada ao analisar, *ad exemplum*, o Livro 3, Título 20 – Da ordem do Juizo no feitos cíveis – quando o constitutivo português das Ordenações supracitadas arregimenta sobre a presença de argumentos protelatórios na petição feita, atravancando o curso regular do processo e prejudicando a parte *ex adversa*, ou quando do pedido de dilação processual realizado por má-fé, casos nos quais eram aplicáveis as “custas de retardamento”. É o que se aduz do compilado disponibilizado pela Universidade de Coimbra (1870):

S.-p.3t.1l.7§31.

35. E quando o Juiz achar, que cada huma das partes fez alguns artigos em todo impertinentes, que não faziam a bem de sua justiça, ou posto que fossem pertinentes, pediu dilação para lugar alongado, donde se o feito tracta, por cem legoas, ou mais, ou para fóra do Reino, e não deu prova a elles, de maneira que pareça que pedio a dilação maliciosamente, nestes casos e cada hum deles condenará as partes, que taes artigos fizeram, ou tal dilação pediram, nas custas, que por caso dos ditos artigos, ou prova se fizeram, e não lhe serão tornadas, posto que no feito seja vencedor (6). Da condenação não haverá apellação, nem aggrave, sómente se poderá agravar no auto do processo (1).

M.—liv.1t.15§25.

38. E em todos os casos em que per esta Ordenação as partes devem ser condenadas em custas de retardamento, nunca de tal condenação haverá apellação, nem aggravo: salvo nos casos, em que per nossas Ordenações expressamente for declarado [...] (PORTUGAL, 1870).

² A influência religiosa sob os ditames das Ordenações Filipinas pode ser observada logo na Exposição de Motivos, em um português arcaico: “D. Philippe, *per graça de Deos*, Rey de Portugal e dos Algarves, d’aquém e d’além mar [...]. E assi como a Justiça he virtude, não para si mas para outrem, por aproveitar sómente áquelles á que se faz, dando-se-lhes o seu, e fazendo-os bem viver, aos bons como premios, e aos máos como temor das penas, d’onde resulta paz e assocego na Republica (porque o castigo dos máos he conservação dos bons); *assi deve fazer o bom Rey, pois per Deos foi dado principalmente, nem para si nem para seu particular proveito, mas para bem governar seus Povos e aproveitar a seus subditos como a proprios filhos [...]*” (grifo nosso. Versão digitalizada e disponibilizada pela Universidade de Coimbra, 1870, no site: <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>).

Destarte, quis-se, à época, impor uma sanção àquela parte que não obedecesse, tacitamente, a uma ordem temporal dentro da relação processual, indicando no ordenamento jurídico brasileiro o prelúdio da celeridade e da eficiência.

Adiante, como dita Vieira (2015, p.3), a necessidade de separação das leis portuguesas e brasileiras cresceu exponencialmente, haja vista a incompatibilidade normativa com a Constituição de 1824. No que tange a esfera criminal, elaborou-se o Código de Processo Criminal de 1832, contudo na seara cível o Decreto nº 737 (Brasil, 1850), que estabeleceu o Código Comercial, passou a ser utilizado como se processual civil fosse, inclusive adotando a conciliação como primeiro instrumento para resolução de conflitos antes de ser acionado o jurídico: “art. 23 Nenhuma causa commercial será proposta em Juízo contencioso, sem que previamente se tenha tentado o meio da conciliação, ou por acto judicial, ou por comparecimento voluntario das partes [...]”. Desta feita, comprova-se a reiterada preocupação com o regular processamento no Judiciário.

Todavia, para que seja obtida a frutuosidade do processo, como preceituam Cintra, Dinamarco e Grinover (2009, p. 40-41), é mister superar quatro entraves para alcançar qualidade jurisdicional: o ingresso em juízo, a observância do devido processo legal, a justiça nas decisões e a sua efetividade. Nesse condão hodierno, somente com o Pacto de São José da Costa Rica (Decreto nº 678) e com a Emenda Constitucional nº 45/2004 a legislação brasileira cingiu-se de verdadeira previsão legal para assegurar a celeridade e a eficiência na esfera do processo civil.

Esta, por sua vez, como observa Hertel (2005), surgiu diante de uma longa jornada doutrinária e prática em âmbito nacional. A alteração normativa tentou mudar a situação de desagrado por parte do jurisdicionado, que via suas causas perdurarem por anos graças à morosidade do sistema. Não obstante o desejo utópico do legislador, o autor citado ainda expõe que o princípio da razoável duração do processo não propôs regulação específica para sua aplicação, permitindo este conceito aberto diversas interpretações. Não muito distante foi o Novo Código de Processo Civil (2015) ao adotar, em seu artigo 4º, o mesmo norteador da Constituição da República, apenas acrescentando que a atividade satisfativa também deve ser cumprida.

Insta salientar, no entanto, que aqui não se discute a vertente argumentativa adotada por Ávila (2019, p. 131-132), na qual se defende que o procedimento de interpretação dos princípios é intrínseco ao obscurantismo de sua aplicação, isto é, que estes norteadores não devem ter conceituação objetiva, posto que o desconhecimento de seus elementos é necessário para serem aplicados nos mais diversos enalços jurídicos. Em vista disto, ilustra que é neste ponto que os princípios se diferenciam das regras, sendo estas compostas de hipótese e consequência, enquanto aqueles são formados por meios utilizados com âmago de atingir um bem ao aplicador e ao receptor da justiça. Nesta ocorrência, este artigo não possui o intento de traçar parâmetros conceituais principiológicos, e sim apontar para a

responsabilidade do Estado em assegurar tais ditames e do seu dever de desconstituir o bloqueio à justiça, além de inserir os empecilhos sociais para tal benesse.

Há de se observar, por intermédio deste arcabouço histórico, que a celeridade e a eficiência frequentemente são pautas no interior das elaborações normativas internas no que diz respeito ao acesso à justiça. Nessa esteira, Prado (2010) alude que:

O acesso à justiça, mais do que um princípio constitucional, é um movimento que tem por escopo tornar a justiça acessível a toda sociedade, sem percalços de qualquer natureza capazes de inviabilizar a busca do direito lesado ou ameaçado [...]. É imperioso reconhecer que o sistema judiciário, embora sofisticado, é lento e caro; conquanto seja formalmente apreciável, despende tempo e dinheiro dos jurisdicionados (2010, p. 61-63).

Assim, mesmo que recorrentemente positivados, a Justiça não logra êxito em garantir tais preceitos. Isto se dá, primeiramente, graças aos movimentos burgueses resultantes do século XVIII, que introduziram um caráter conservador e monopolizador da Justiça, permanecendo assim até hoje (PRADO, 2010, p. 64). Soma-se ao fato de que a população não possui o devido alcance às informações jurídicas de seus direitos e deveres, criando um espírito de “temor reverencial”³ ao Poder Judiciário brasileiro, excluindo a parcela da sociedade ignorante aos seus ditames. Nesse teor, Ribeiro (2008) também conclui:

[...] o fato de o judiciário operar no Brasil de forma excludente – em termos de sua morosidade, da compreensão das regras de funcionamento e ainda do que ocorre no seu interior –, faz com que apenas as classes dominantes tenham acesso amplo e irrestrito a essa instância. O que se percebe é que ampliação do acesso à Justiça apenas poderá ocorrer a partir da atualização do Poder Judiciário no que tange à alteração do seu cenário institucional (2008, p. 473).

Nessa acepção, Cappelletti e Garth (1998, p. 10) aduzem que conquanto os estudos modernos da processualística civil envolvendo o acesso à justiça se avolumaram, seus resultados eram pautados em dogmatismo puro, não sendo observadas as variáveis relativas às condições das partes na litigância. Por consequência, as mudanças implantadas no corpo jurídico eram meramente procedimentais, pouco abarcando a realidade enfrentada na prática, causando um afastamento do saber forense em relação a grande parte da sociedade.

Por essa perspectiva, é imperioso tratar tais princípios como direitos tocantes a cidadania. Isto porque, conforme explica Silva (1999, p. 11), a cidadania é um conceito mutável que acompanha a evolução dos sistemas de cada época. Quando da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, estava unicamente ligada a ideia de direito político; enquanto a Constituição da República trouxe uma convicção ampla no sentido de soberania popular como detentora dos direitos fundamentais e, por seguimento, da dignidade da pessoa humana. Desta feita, por dedução lógica, o acesso à justiça é integrante da cidadania contemporânea,

³ Expressão utilizada por Dallari (1996, p.5) em O poder dos juízes para descrever a tradição e o conservadorismo do Poder Judiciário ante a evolução dos Poderes Executivo e Legislativo.

motivo pelo qual as lesões provocadas pela morosidade e inefetividade vão de encontro a uma garantia essencial a todo Estado Democrático de Direito. Nesse mesmo tom, Marinoni, Mitidiero e Sarlet (2018) corroboram:

À vista do exposto, verifica-se que pelo menos nos exemplos colacionados (moradia, alimentação e razoável duração do processo) manifesta está a umbilical ligação de tais direitos não apenas (e isto já seria suficiente) com a dignidade da pessoa humana, mas também no que diz com a sintonia com o sistema internacional de direitos humanos, para além de um crescente reconhecimento na esfera doutrinária e jurisprudencial (2018, p. 160).

Em face do exposto, a celeridade e eficiência possuem o condão de conceder a sociedade a devida segurança jurídica e confiabilidade no serviço da jurisdição, encontrando-se não apenas quanto a condição peculiar à ligeireza processual, mas igualmente no deleite das partes em colher um desfecho na demanda que não seja prejudicial. O prejuízo em debate, contudo, não diz respeito ao julgamento procedente ou não do magistrado, e sim às observâncias dos conjuntos normativos e principiológicos do ordenamento, de forma que a satisfação dos sujeitos no processo seja lastreada em benefícios materiais, psicológicos e, por fim, jurisdicionais. Demonstra-se, todavia, que o estado brasileiro não vem sendo capaz de cumprir este ônus, sendo a análise interdisciplinar intrínseca à alteração deste caos.

METAS DO CNJ: A PRÁTICA

Nesta lógica ditada pelo acesso à justiça e combate à morosidade do sistema inseridos pela Emenda nº 45/2004, o Conselho Nacional de Justiça instituiu as diretrizes para planejamento e gestão estratégica no Poder Judiciário através da Resolução nº 70/2009. Tal determinação estabeleceu os critérios baseando-se nos atributos de valor do Judiciário para a sociedade, tais como a credibilidade, a acessibilidade, a celeridade e a probidade, com objetivos de garantir agilidade aos trâmites e buscar excelência na gestão operacional, além de fomentar a troca de experiências com a população. Ainda consta do ato administrativo que é dever do Conselho garantir a participação dos tribunais e magistrados nas metas e coordenar as atividades de gerenciamento.

A partir destas instruções criaram-se as metas por meio de acordo estabelecido entre os presidentes dos tribunais nacionais. Inicialmente, para atender a demanda à época, surgiram dez divisões para serem alcançadas, sendo as mais relevantes para a discussão aqui levantada:

Tabela 1 – Metas cíveis do CNJ (2009)

METAS	CARACTERÍSTICAS	RESULTADO
1	Desenvolver planejamento estratégico plurianual aos objetivos do Poder Judiciário.	98,6%
2	Identificar processos mais antigos e proceder o julgamento.	60,7%
3 e 4	Informatizar todas as unidades judiciárias e processos, além de interligá-las à internet.	96,7%

Fonte: Elaborada pela autora com dados de Demarchi (2011).

Entretanto, como demonstraram os dados apontados, a meta 2, almejando sentenciar os processos mais antigos – em um lapso temporal de quatro anos anteriores – a ponto dos julgamentos serem superiores aos novos casos, não chegou ao resultado esperado. Tal fato causou grande comoção e trouxe polêmica ao Poder Judiciário, propagando-se a ilusão que os recordes batidos significavam direitos garantidos (DEMARCHI, 2011, p. 703).

Nessa esteira, através da Resolução nº 221/2016, o CNJ instaurou a possibilidade de abertura dos planos estratégicos para influência da sociedade e dos servidores públicos. Portanto, pretendia-se estreitar a familiaridade entre o jurisdicionado e o Judiciário, visto que desde estabelecidas, as metas apresentaram uma mudança de fato, mas a morosidade ainda permanecia como característica principal na convicção popular, representando a busca de caminhos mais adequados, como argumentam Carvalho e Watanabe (2018):

Esse distanciamento entre Direito e Política, com marcante separação entre os poderes, é característica do Direito Autônomo, sendo a aproximação o caminho para o Direito Responsivo [...], um movimento interno do Poder Judiciário que oferece abertura, ainda que pequena, para a participação da sociedade, que pode expressar o que mais anseia pelo Judiciário atual, cabendo ao CNJ gerir as expectativas e promover a discussão entre os tribunais do país (2018, p. 3199).

Ato contínuo, nos anos seguintes, as metas adotaram critérios distintos dentro das necessidades de cada ano, contudo nunca abandonando o caráter de valorização do quantitativo em relação a celeridade e a eficiência. Já em 2018, no que tange à Justiça Estadual, seis metas foram estabelecidas, mantendo-se a meta 2. Carvalho e Watanabe (2018) expõem sobre a expectativa do Conselho de cumprimento desses alvos pela primeira instância:

Grande parte das metas é repetida no próximo ano com algumas modificações específicas, por exemplo, no ano de 2016 a meta 2 (Julgar processos mais antigos) compreendia para a Justiça Estadual o julgamento de 80% dos processos distribuídos até 31/12/2012 no 1º grau [...], enquanto que no ano de 2017 esperase julgar na Justiça Estadual 80% dos processos distribuídos até 31/12/2013 no 1º grau – CNJ, 2015 (2018, p. 3198).

Atualmente, pelo que consta do Relatório Justiça em Números 2018 - CNJ, a Justiça Estadual possuiu 63,5 milhões de processos pendentes de julgamento, 20,2 milhões de processos novos e fixando 21,7 milhões de processos finalizados, sendo que estes

apresentaram leve crescimento em relação ao ano anterior. Insta salientar, contudo, que com o aumento de casos novos ao decorrer das décadas, o número de sentenças, mesmo que não acompanhando a demanda no ritmo adequado, cresceu em mais de 6 milhões de 2009 e 2017, totalizando 26,9 milhões. Portanto, os resultados ainda não foram alcançados satisfatoriamente.

Não obstante a intenção positiva de avaliação de desempenho para o Judiciário brasileiro, Gomes e Guimarães (2013, p. 382) descrevem que esta tarefa não é de fácil execução, haja vista que os atos jurisdicionais tratam de méritos distintos, não se retirando o arremate de dados coletados. Descrevem ainda que apesar dos cientistas políticos e econômicos determinarem que esse método quantitativo é essencial para estimular o serviço, a autonomia e incentivos monetários, os sociólogos se preocupam com o contexto em que o dever é cumprido, posto que é mister observar a complexidade, os valores e as peculiaridades de cada membro. O ponto crucial desta discussão é que a singeleza desse método torna os resultados isentos de estrutura que abarque as individualidades de cada conjuntura, todavia o material obtido permite que os agentes públicos realizem comparações em relação a realidade enfrentada (apud HEINRICH, 2010).

Por derradeiro, como bem explicitam Cunha e Franco (2013), esses moldes de cobrança do CNJ impostos à primeira instância são incongruentes. Isso em razão de que somente espelham o importe numérico do caos vivenciado, não auxiliando adequadamente ao primeiro grau de jurisdição como dita o artigo 2º, §6º da Resolução nº 70/2009: "o Conselho Nacional de Justiça adotará as providências necessárias para fornecer auxílio técnico-científico aos tribunais na elaboração e na gestão da estratégia". Ademais, destaca-se que existem demandas e empecilhos potenciais que carecem de pesquisas qualificativas, sendo dever dos juristas acadêmicos auxiliar na construção de um patamar diferenciado para avaliação das gradações jurisdicionais. Primordial ou escusável, atualmente o CNJ representa um papel orientador das dinâmicas de funcionamento dos Tribunais, tornando cada utilizador e executor da Justiça agentes de intervenção ponderosos.

DO DESEMPENHO DO FÓRUM DESEMBARGADOR ANNIBAL DE ATHAYDE LIMA

Perante o exposto, depreende-se que a criação e desenvolvimento da razoável duração do processo, inerente ao devido processo legal, foi necessária para garantir o acesso à justiça e transcender a morosidade processual existente. Contudo, a falência desse instituto na realidade do Poder Judiciário se dá porque não é bastante a declaração formal do direito, e sim a realização concreta deste. Desta maneira, os critérios da razoabilidade e proporcionalidade devem ser utilizados para solidificar sua aplicação, levando em conta, *ad exemplum*, o volume de trabalho existente e os instrumentos que auxiliam a validação no plano prático (SILVA, 2014, p. 435).

Nessa lógica, as metas surgiram exatamente para trazer efetividade e materializar esses princípios, a fim de afastar a delonga crônica no Judiciário. No entanto, como expõe Campos (2017, p. 31), mesmo com as medidas adotadas pelo CNJ, o sistema judiciário nacional se tornou obsoleto, vivenciando ineficiência cotidianamente – não se bastando na morosidade. Tal diagnose resulta em baixa na credibilidade da Administração da Justiça, indo defronte aos preceitos estabelecidos na Resolução nº 70/2009 do Conselho supracitado, ante a falta de insuspeição da sociedade em relação ao Poder.

Em uma análise *in loco*, o Fórum Desembargador Annibal de Athayde Lima, vinculado ao Tribunal de Justiça do Espírito Santo, representa no universo de pesquisa o foco temático delimitado. Em 2018, o índice de cumprimento e produtividade nacional imposto pelo Conselho para os processos de meta 2, isto é, julgar os processos mais antigos – sentenciar 100% dos processos distribuídos até 31/12/2013 e 85% dos processos distribuídos em 2014 – era de 102,29%. Contudo, as varas cíveis do Fórum mencionado, ao findar do ano, em média aritmética, não alcançaram 80% de cumprimento⁴. Por unidade judiciária cível, distribuídas as médias de cumprimento:

Tabela 2 – Cumprimento da Meta 2 nas varas cíveis do Fórum Desembargador Annibal de Athayde Lima (2018)

VARA CÍVEL	ÍNDICE DE CUMPRIMENTO DA META 2
1 ^a	76,36%
2 ^a	70,79%
3 ^a	68,84%
4 ^a	64,41%
5 ^a	85,07%
6 ^a	93,82%

Fonte: Elaborada pela autora com dados do Sistema e-Jud - CNJ (2018).

Diante dos dados coletados, há de se pensar que a média obtida, 76,5%, é satisfatória. Todavia, a Justiça em Números (2018) aponta que o tempo de sentença é de 2 anos e 6 meses, enquanto que os magistrados das varas cíveis entrevistadas apontaram que o tempo médio de sentença é igual ou acima de 3 anos. Ademais, como foi constatado no Relatório Saúde dos Magistrados e Servidores do Poder Judiciário (2019, p. 11-14), o índice de absenteísmo-doença – falta do empregado que se pensava estar presente, retirado o tempo de férias e recesso – em 2018 na justiça estadual dos magistrados foi de 1,5%, isto é, em média cada juiz

⁴ Dados obtidos pela autora no Sistema de Automação do Poder Judiciário – e-Jud, Painéis, sistema de consultas das Metas CNJ 2018.

se ausentou, ao mínimo, seis dias no ano para tratamento de saúde; relativo aos servidores, o índice cresce, totalizando 1,8% de faltas no ano citado.

Outrossim, transtornos mentais e comportamentais representaram o maior índice declarado de motivos de afastamento para ambos, 5,4%, abrangendo casos de ansiedade, transtornos depressivos, afetivo bipolar e reações ao estresse grave. Ainda mais específico, a pesquisa mostra que no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, os transtornos ansiosos e episódios depressivos somam 5,7%, sendo menor apenas que as ausências relativas às pessoas que tem contato com os serviços de saúde.

Diante deste cenário, em que as metas não conseguem ser atingidas e a pressão constante e caótica sobre os magistrados e servidores de 1º grau corroboram para um ambiente de trabalho lesivo, a celeridade e a eficiência não conseguem ser atingidas substancialmente em razão da prejudicialidade do serviço e da saúde dos juristas responsáveis pelo trâmite processual. Isto corroborado pela desídia das partes, recorrentes sentenças terminativas de mérito, cultura processualística, ausência de material ou sua qualidade ínfima e a utilização do Judiciário como espírito vingativo por parte da sociedade, traz ao Fórum sobredito uma estrutura laborativa e organizacional desconexa, além de incompatível com os imperativos do CNJ.

Nesse sentido, Schmidt (2013) exterioriza que instituir um planejamento estratégico sem um viés democrático apenas consolida a hierarquização de poder imperante no Poder Judiciário, podendo piorar a desconformidade de tratamento e conseqüentemente amplificar a aglomeração de poder nos tribunais. Sem esta alteração na organização, as metas estabelecidas se tornam mecanismo de cobrança individual e disciplinar, desviando o sentido dos resultados institucionais. Do mesmo modo, a definição de metas quantitativas exclusivamente, sem mencionar a estrutura, as condições e transmissão processual, causa discrepância entre as decisões e tratamento das partes, posto que não considera a individualidade das unidades judiciárias.

Para tal concretização, o dever de realização de um processo justo e célere não cabe apenas ao corpo judiciário, mas sim às partes litigantes e a todos os sujeitos processuais. Nessa acepção, Dallari (1996, p.1) demonstra que a formação dos três poderes como é estruturado atualmente são impróprios para a realidade global da contemporaneidade. Isto porque antes imaginava-se um Estado mínimo, com poucas demandas depositadas a si, até mesmo porque uma parcela ínfima da população tinha acesso e garantia aos seus direitos e exigibilidade. Com esse sentido, a estrutura atual não comporta o peso da responsabilidade jurídica apenas sobre o Estado, sendo mister que a sociedade reconheça seu papel como agente atuante para efetivação de seus direitos, sempre dentro dos limites estabelecidos em lei.

Ainda assim, não se pode falar de exercício jurisdicional sem falar da importância do magistrado como formador do resultado satisfativo para as partes. Desta feita, nesse domínio de acesso à justiça pelas metas do CNJ, o juiz precisa ser um profissional dotado de inteligência interdisciplinar, posto que o Direito está em translação em relação às demais áreas, sendo mister o conhecimento social, político e econômico, além de estrutura psicológica para

enfrentar o cotidiano forense. Mais que uma profissão, a magistratura carrega a materialização da justiça para à sociedade, sendo considerável sua atuação para corporificar as imposições do CNJ, desde que estas também ajam de maneira íntegra. Dinamarco (1999), nessa linha de pensamento, preceitua:

[...] o juiz indiferente às escolhas axiológicas da sociedade e que pretenda apegar-se a um exagerado literalismo exegético tende a ser injusto, porque pelo menos estende generalizações a pontos intoleráveis, tratando os casos peculiares como se não fossem portadores de peculiaridades, na ingênua crença de estar com isso sendo fiel ao direito. O juiz moderno compreende que só lhe exige *imparcialidade* no que diz respeito à oferta de iguais oportunidades às partes [...]. Não se lhe tolera, porém, a *indiferença* (1999, p. 196).

Esse enternecimento do magistrado e das partes, estas dentro de seus limites, em prol da melhoria do sistema jurídico é primordial para a reestruturação e modificação dos institutos relativos a celeridade e eficiência, no intuito de alterar a aplicação disforme do acesso à justiça e que se principie metas adequadas a cada tribunal e seus respectivos embargos. Essa exposição também é argumentada por Watanabe (2011) quando dita que o meio tido como natural para resolução de conflitos é a adjudicada, isto é, a propagação da “cultura de sentença”, levando a um atulhamento jurisdicional. Nesse norte, o autor pontua os meios alternativos de resolução de conflitos como ferramenta disposta ao Judiciário não somente para conceder qualidade no trâmite e diminuir o inchaço de demandas, mas igualmente como mecanismo de transmutação da perspectiva litigiosa do corpo social, sendo todos corresponsáveis na peleja para o acesso à ordem jurídica justa.

À face do exposto, a intervenção estatal sobre o litígio é, inquestionavelmente, o instante notável para as partes. Marques, Pedroso e Santos (1996, p. 52-53) dialogam que mesmo com esse momento de entrega, a compreensão do processo e seu impacto não cessa quando da propositura, mas continua perpetuando a todos os sujeitos envolvidos as consequências de seu ingresso. Isto posto, a procura pela resolução de conflitos sob caráter extrajudicial aumenta devido ao condão inacessível da justiça; não mais pela dificuldade para propor uma demanda, mas pelo seu custo tortuoso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A celeridade e a eficiência, princípios inerentes ao preceito da duração razoável do processo, garantem o acesso à justiça sob o aspecto formal. Contudo, ao introduzir-se na práxis forense ganha semblante complexo e de muitas ramificações para ser efetivada e aplicada corretamente. Seja na vertente objetiva ou subjetiva, os preceitos normativos supramencionados foram inseridos no ordenamento jurídico brasileiro palpavelmente com a Emenda Constitucional nº 45/2004, deixando sua concepção vaga. Propositamente ou não, esse fundamento livre condiciona sua aplicação no caso em tela, levando em conta o volume

de processos em cada unidade judiciária, quantidade de servidores, presença do magistrado, complexidade da demanda e cooperação das partes.

Entretanto, com o advento do Conselho Nacional de Justiça e com o estabelecimento das metas, o acesso à justiça foi forçado aos tribunais e magistrados como mecanismo de controle quantitativo, não versando sobre variáveis típicas da estrutura do 1º grau. Semelhantemente, não oferece os alicerces almejados por esta instância no que tange aos materiais necessários, a construção de locais adequados ao trabalho, contingente de servidores satisfatórios e suporte técnico e psicológico.

Nesta esteira, o Fórum Desembargador Annibal de Athayde Lima torna-se um paradigma para a situação vivida pela maioria das comarcas brasileiras: cobranças do Conselho e ausência de guarida. Malgrado as metas anualmente fixadas tenham o intuito de fortalecer e estimular o trabalho para alcançar o bom deslinde processual, os servidores e magistrados encontram-se desgastados com o volume de demandas para gerenciar, não logrando êxito nos alvos impostos. Conseqüentemente, os processos não possuem o trâmite devido e trazem prejuízo ao mérito resolvido, posto que o anseio para concluir a meta se torna superior ao real litígio em voga. Desta maneira, a busca por formações de decisões burocráticas acaba se valendo sobre o interesse dos sujeitos processuais, burlando o acesso à justiça verdadeiro e ferindo os princípios constitucionais.

Para mudança desse quadro desordenado, faz-se urgente o debate quanto a instauração de metas oportunas ao jurisdicionado e à saúde dos magistrados e servidores. Embora os índices de crescimento destas tenham avolumado, a exaustão e insatisfação para com o Poder Judiciário potencializaram, retirando a segurança jurídica que deveria ser transmitida. Não há que se falar, porém, em existência de uma ordem jurídica justa se as partes não operam simultaneamente para tal, a ponto de abarrotarem as varas com demandas levianas e propostas por cunho vingativo. Isto porque não apenas o Código de Processo Civil dita o princípio da cooperação, como a própria introdução dos métodos alternativos de resolução de conflitos espera esse comportamento dos polos.

Destarte, a essência do acesso à justiça, não apenas no Fórum estudado, mas em qualquer democracia existente, trata-se de uma eterna utopia. Não é possível atingir um patamar de perfeição na prestação do serviço jurisdicional, mas o preceito existe para repensar as maneiras de seu desempenho e buscar a atividade satisfativa na totalidade dos sujeitos, e não na plena incolumidade do sistema.

REFERÊNCIAS

- ÁVILA, Humberto. Teoria da segurança jurídica: 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2019.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 out. 2019.

- _____. Conselho Nacional de Justiça. Departamento de Pesquisas Judiciárias. Relatório Justiça em números 2018. Brasília, 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2019.
- _____. Conselho Nacional de Justiça. Departamento de Pesquisas Judiciárias. Relatório Saúde dos Magistrados e Servidores do Poder Judiciário. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/05/03b5f566da95b66401e222360c8ca657.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2019.
- _____. Conselho Nacional de Justiça. Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Resolução nº 70, de 18 de março de 2009. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_70_18032009_25032019142233.pdf1>. Acesso em: 10 out. 2019.
- _____. Conselho Nacional de Justiça. Institui princípios de gestão participativa e democrática na elaboração das metas nacionais do Poder Judiciário e das políticas judiciárias do Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 221, de 10 de maio de 2016. Disponível: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2279>>. Acesso em: 10 out. 2019.
- _____. Conselho Nacional de Justiça. Tribunal de Justiça do Espírito Santo, Sistema de Automação do Poder Judiciário – e-Jud, Painéis. Consultas das Metas CNJ 2018. Disponível em: <<http://www.tjes.jus.br/intranet/sistemasjudiciais/>>. Acesso em: 10 dez. 2018.
- _____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015: institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 de outubro de 2018.
- CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. O princípio da eficiência no processo civil brasileiro. 2017. 173f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2k7MKgP>>. Acesso em: 9 set. 2019.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução: Ellen Gracie. Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- CARVALHO, Samile Dias; WATANABE, Carolina Yukari Veludo. Metas do Conselho Nacional de Justiça e o Direito Responsivo: uma análise no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. *Quaestio Iuris*, v. 11, n. 4, p. 3193-3210, 2018. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/38145/27086>>. Acesso em: 4 dez. 2019.
- CINTRA, A.C.A.; DINAMARCO, C.R.; GRINOVER, A.P. Teoria Geral do Processo: 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- CUNHA, L.G.; FRANCO, I.C.S. O CNJ e os discursos do Direito e desenvolvimento. *Revista Direito GV*, v. 9, n. 2, p. 515-534, jul./dez. 2013. Disponível em: <<https://bit.ly/2k8pgbr>>. Acesso em: 9 set. 2019.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. O poder dos juízes. São Paulo: Saraiva, 1996.
- DEMARCHI, Clovis. As metas do CNJ: controle e parâmetro para o prazo razoável do processo e o princípio da eficiência. *Revista Eletrônica Direito e Política*, v.6, n. 2, p. 695-709, 2011.

- Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/6071>>. Acesso em: 10 set. 2019.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 15ª Edição, 2013.
- GOMES, A.O.; GUIMARÃES, T.A. Desempenho no Judiciário. Conceituação, estado de arte e agenda de pesquisa. Revista Adm. Pública, Rio de Janeiro, v. 47, nº 2, p. 379-401, mar./abr. 2013. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/8063>>. Acesso em: 9 set. 2019.
- HEINRICH, Carolyn. Como avaliar o desempenho e a efetividade do setor público. In: PETERS, Guy; PIERRE, Jon (Org.). Administração pública: coletânea. São Paulo: Editora Unesp, 2010.
- HERTEL, Daniel Roberto. Aspectos processuais da Emenda Constitucional n. 45. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 783, 25 ago. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7192>>. Acesso em: 4 dez. 2019.
- MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva Educação, 7. ed., 2018.
- PORTUGAL. Ordenações Filipinas, Livro III. Universidade de Coimbra. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l3p595.htm>>. Acesso em: 4 dez. 2019.
- PRADO, João Carlos Navarro de Almeida. Princípio constitucional da celeridade processual. 2010. 233f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <<https://bit.ly/2krdpWk>>. Acesso em: 9 set. 2019.
- RIBEIRO, Ludmila. A emenda constitucional 45 e a questão do acesso à justiça. Revista Direito GV, São Paulo: v.4, n.2, p. 465-492, jul-dez, 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v4n2/a06v4n2>>. Acesso em: 4 dez. 2019.
- MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João; SANTOS, Boaventura de Souza. Os tribunais na sociedade contemporânea. Revista Brasileira de Ciência Sociais, n. 30, p. 29-65, 1996. Disponível em: <<https://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/65.pdf>>. Acesso em: 4 dez. 2019.
- SCHMIDT, Paulo Luiz. Metas do CNJ devem garantir melhor prestação jurisdicional. ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, 2013. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/21546-artigo-sobre-regime-de-metas-do-cnj-e-destaque-na-revista-eletronica-consultor-juridico>>. Acesso em: 17 dez. 2019.
- SILVA, J.A. Curso de Direito Constitucional Positivo. 37 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- _____. Acesso à Justiça e Cidadania. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 216, p.9-23, abr./jun., 1999. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/47351/45365>>. Acesso em: 10 dez. 2019.
- VIEIRA, Hugo Otavio Tavares. As Ordenações Filipinas: o DNA do Brasil. Revista dos Tribunais, v. 958, agosto 2015. Disponível em: <<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/>>

documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/
bibli_bol_2006/RTrib_n.958.12.PDF>. Acesso em: 4 dez. 2019.

WATANABE, Kazuo. Política pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos. Revista do Processo, São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://portal.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf>>. Acesso em: 4 dez. 2019.